



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho*  
4ª Câmara Cível

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5370312-44.2026.8.09.0149**

Comarca de Trindade

Impetrante: Município de Trindade

Impetrada: Juíza de Direito da Vara de Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Trindade

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Município de Trindade** em face de ato reputado ilegal atribuído a **Juíza de Direito da Vara de Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Trindade**.

Como é cediço, todo juiz é dotado do poder de solucionar litígios, cujo exercício legítimo se encontra delimitado pelo instituto processual denominado "competência". Esta, por sua vez, nada mais é senão o critério de distribuição entre os vários órgãos do Poder Judiciário das atividades inerentes ao exercício e desempenho da jurisdição, tendo como escopo a organização de tarefas e a racionalização do trabalho.

Com efeito, o ordenamento processual brasileiro contempla regras de competência relativa, privilegiando a vontade das partes, e regras de competência absoluta, fundadas em razões de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses particulares.

Os critérios considerados pelo legislador para a distribuição de competência são o da soberania nacional, o da hierarquia e atribuições dos órgãos jurisdicionais (critério funcional), o da natureza ou valor da causa e o das pessoas envolvidas no litígio (critério objetivo), e os dos limites territoriais em que cada órgão judicial exerce a atividade jurisdicional (critério territorial).

Tem-se, portanto, que será de natureza absoluta a competência cível estadual organizada pelos critérios funcional, em razão da pessoa e em razão da matéria, ao passo que, quando fixada em razão do valor da causa ou do território, será de natureza relativa.

Firmadas tais premissas, depreende-se que a competência para o

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 4ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: THIAGO HENRIQUE SALES SILVA - Data: 04/05/2026 09:56:09



processamento e julgamento de mandados de segurança impetrados contra ato jurisdicional de natureza cível é das Seções Cíveis deste Sodalício, conforme prevê o art. 16, inciso III, do RITJGO, *in verbis*:

“Art. 16. A 1ª Seção Cível é composta pelos integrantes da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis e a 2ª Seção Cível é composta pelos integrantes da 4ª, 5ª e 6ª Câmaras Cíveis. Esses colegiados somente podem decidir com a presença da maioria absoluta de seus membros, incluídos os Presidentes, que são eleitos, por votação secreta, para um mandato de dois anos, até a última sessão do biênio findante, competindo-lhes processar e julgar:

(...) III - os mandados de segurança, relativos a matéria cível, contra atos de juiz de direito ou substituto;” (g.n.).

Ante o exposto, por se tratar de hipótese de competência fixada em razão da pessoa, de natureza absoluta, declaro, de ofício, com fundamento no art. 138, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, c/c art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência deste órgão fracionário para processar e julgar o presente *mandamus*, determinando a remessa dos autos para livre redistribuição a uma das Seções Cíveis deste Tribunal de Justiça, vedado qualquer direcionamento por prevenção a este Relator.

Intimem-se.

Cumpra-se, com as baixas e anotações de estilo.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Stefane Fiúza Cançado Machado**

Juíza Substituta em 2º Grau

(7)

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 4ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: THIAGO HENRIQUE SALES SILVA - Data: 04/05/2026 09:55:09

